Nova Friburgo, 24 de fevereiro de 2026

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo
**Vereador Dirceu Tardem**

No uso de minhas atribuições constitucionais e amparado pelas normas regimentais internas dessa Casa Legislativa, venho solicitar a V.Exa. seja encaminhado ao **Plenário** o presente,

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

*Dispõe sobre a garantia do direito à presença de Doula de escolha da parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências.*

Art. 1º - As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Nova Friburgo, ficam obrigados a permitir, desde que solicitado pela parturiente, a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, Doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante.

§ 2º - A presença das Doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º - As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Nova Friburgo farão a sua forma de admissão das Doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II – cópia de documento oficial com foto;

III – termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da Doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 4º - Os serviços de assistência prestados pelas Doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não acarretarão qualquer custos ou despesas adicionais à parturiente.

Art. 2º - É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Art. 3º - As Doulas para o regular exercício da profissão, sempre que autorizadas pela equipe médica responsável das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município, poderão utilizar instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único - Entende-se como instrumentos de trabalho das Doulas aqueles fornecidos pelos estabelecimentos, tais como:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato fornecido pela unidade hospitalar.

Art. 4º - Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta lei deverão adotar, no prazo de noventa dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA:62227009772

Assinado de forma digital por CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA:62227009772
Dados: 2026.02.26 15:59:56 -03'00'

**CLÁUDIO DAMIÃO**
**Vereador**

# JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei assegura às gestantes atendidas nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada do Município de Nova Friburgo, o direito à presença de Doula de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da proteção à maternidade, previstos na Constituição Federal, bem como nas diretrizes de humanização da assistência ao parto. A atuação da Doula, reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO nº 3221-35), consiste em suporte físico e emocional contínuo à gestante, não se confundindo com o acompanhante garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 2005, nem com profissionais de saúde habilitados, sendo vedada a realização de procedimentos médicos ou de enfermagem.

Em um país como o Brasil, onde os índices de cirurgia cesariana alcançam percentuais extremamente elevados — chegando, em determinadas maternidades privadas, a índices próximos de 99% — a busca pelo parto vaginal e, especialmente, pelo parto humanizado, ainda representa um desafio para muitas mulheres. Nesse contexto, a presença da Doula desempenha papel relevante na redução de cesarianas desnecessárias, ao oferecer suporte contínuo, informação qualificada e incentivo ao protagonismo da mulher no processo de nascimento.

Ao decidir por um parto respeitoso e acolhedor, a gestante tende a buscar uma equipe alinhada a essa perspectiva, o que contribui para a adoção de boas práticas obstétricas e para a diminuição de intervenções evitáveis. As Doulas, inclusive, detêm conhecimento sobre equipes, maternidades e casas de parto que adotam práticas voltadas à humanização do parto e do nascimento, funcionando como importante rede de apoio à mulher.

O texto preserva a autonomia administrativa das unidades de saúde ao permitir a regulamentação interna da admissão das Doulas, observadas as normas éticas e de segurança, e deixa expresso que não haverá vínculo empregatício nem geração de custos adicionais às parturientes ou aos estabelecimentos.

No âmbito da competência municipal, a matéria insere-se na atribuição de suplementar a legislação federal e organizar os serviços de saúde no território local, tratando de assunto de interesse do Município.

Dessa forma, a presente proposição representa avanço na consolidação de políticas públicas voltadas à humanização do parto, ao fortalecimento da autonomia da mulher e à melhoria da qualidade da assistência obstétrica no Município, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa.

CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA:62227009772

Assinado de forma digital por CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA:62227009772
Dados: 2026.02.26 16:00:26 -03'00'

**CLAUDIO DAMIÃO**

Vereador